

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 0134/89 (Apensos Doe. DEMEC/SP n°
8605/99/89, n° 1907/99/90, n° 4955/99/90 e n°
5176/99/91)

Interessado: Orcino Ramos de Campos
Assunto: Registro de Certificado de Oficial de Farmácia
Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão
Parecer CEE n° 0104/92 CESG APROVADO EM 19.02.1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. Orcino Ramos de Campos, RG n° 3.455.204, representado por sua procuradora e advogada, Dra. Vívian Gonçalves Cará, solicita ao CEE registro do Certificado de Oficial de Farmácia, expedido em 15/04/69, pelos "Cursos Granbrasil", localizado na rua Cunha Gago, n° 335, em Pinheiros, São Paulo.

2. O interessado relata:

2.1. que frequentou o referido curso, que é registrado no Departamento de Educação de São Paulo, sob o n° 2188, com autorização para funcionamento publicada no D.O.E. de 13/06/62 (doc. fls. 05).

2.2. que "exerce função de prático de farmácia há mais de 25 anos, sendo que os últimos 11 anos, com farmácia própria".

2.3. que o Conselho Regional de Farmácia "concede ao Prático poderes para ser titular de Farmácia, após 10 anos em farmácia própria", mas que, para tal, é preciso apresentação do Certificado devidamente registrado.

3. Enviado o processo à 13ª DE da Capital, para manifestação quanto à regularidade do funcionamento da Escola "Cursos Granbrasil", bem como do curso realizado pelo interessado, esta deixou de atender à solicitação, dada a inexistência de qualquer documentação referente ao mencionado curso na escola em questão.

4. A COGSP, ao receber o expediente, toma as seguintes providências:

4.1. solicita, junto ao arquivo COGSP, o processo de autorização da escola, cuja cópia foi anexada ao expediente, às fls. 20 a 34, contendo, além da documentação formal, panfleto de propaganda, sugerindo tratar-se de Curso Livre;

4.2. solicita, através de Ofício, esclarecimentos ao Conselho Regional de Farmácia, com relação aos procedimentos necessários à pretensão do interessado, visto não haver qualquer documentação relativa aos Cursos Granbrasil "como escola autorizada a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação, não constando também da relação de estabelecimentos extintos, publicada em 31/03/84, e a mesma não encontra-se autorizada, conforme normas fixadas pelo CEE."

5. O Presidente do Conselho Regional de Farmácia, atendendo solicitação da COGSP, informa, através do ofício 754/89 (fls. 39), que o interessado requereu inscrição no Conselho, tendo seu pedido sido indeferido por falta de amparo legal, uma vez que o certificado não estava registrado nos órgãos competentes, por tratar-se de curso que ministrava aula por correspondência.

6. Protocolado o expediente no CEE, resultou a Informação CEE 66/90 (fls. 47) a qual solicita alguns esclarecimentos, retornando os autos à 13ª DE.

7. A COGSP, conseguindo localizar o proprietário do estabelecimento, Sr. Braz Calafiori Neto, orientou a 13ª DE quanto às providências a serem tomadas (fls. 52), o que resultou na informação do Supervisor de Ensino com os seguintes esclarecimentos:

7.1. convidado a comparecer à Delegacia de Ensino, o referido proprietário do estabelecimento frisou que mantém cursos preparatórios para realização de suplência profissionalizante, "modalidade livre", comprovado através de folheto de propaganda;

7.2. afirma que o interessado foi aluno do Curso Preparatório para Oficial de Farmácia que visava apenas preparar candidatos para um futuro exame, e que em momento algum lhe foi garantido o direito à obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, uma vez que "o certificado expedido atesta somente o grau de conhecimento, pois um ensino livre, sem regulamentação, não poderá ser registrado em nenhuma Delegacia de Ensino";

7.3. a escola não consta em nenhum dos assentamentos da COGSP como escola autorizada;

7.4. o próprio Conselho Regional de Farmácia conclui pela inviabilidade do registro por falta de amparo legal.

8. A Sra. Delegada de Ensino da 13ª DE, considerando as informações e a documentação apresentada, entende que o interessado não tem o direito alegado, e encaminha os autos, os quais, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, são protocolados no Conselho Estadual de Educação.

9. Posteriormente, outros documentos, oriundos da DMEC/SP, foram juntados ao protocolado, com as mesmas informações.

2. APRECIÇÃO

1. Versam os autos sobre pedido de registro do certificado de Oficial de Farmácia, em nome de Orcino Ramos de Campos, RG nº 3.455.204, que deu origem a várias considerações e informações dos órgãos da Secretaria de Estado de Educação e da Delegacia do MEC em São Paulo, levando as autoridades preopinantes a constatar que o curso frequentado pelo interessado caracteriza-se como "curso livre".

2. Para elucidar o caso podemos citar os Pareceres CEE nº 262/88, 1145/89 e 1985/84 e principalmente o último, que ao referir-se aos "cursos livres" assim se posicionou: "Funcionam (os cursos livres), à margem da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação", e mais adiante: "Portanto, nada têm a ver com aquela ou com este, no que tange a certificados de conclusão de série ou de curso", a "Equivalência de estudos", ao

"aproveitamento de estudos" ou a "diplomas", porventura expedidos. E, portanto, a Secretaria e o Conselho nada tem a ver com eles, isto é, com os cursos livres".

3. Pelo que se depreende do Processo, o Sr. Orcino Ramos de Campos deve ter feito o seu curso de Oficial de Farmácia preparatório para os exames oficiais realizados pelo órgão próprio de fiscalização do exercício profissional na área de Saúde.

4. Caso a premissa anterior seja a verdadeira, esses cursos e/ou exames, para fins de registro profissional, nos termos da Lei Federal nº 150/67, de 09/02/67, deveriam ter obedecido às determinações da Resolução nº 75/69 do Conselho Federal de Farmácia, posteriormente reformulada pela Resolução CFF nº 77/70, as quais estabeleciam as condições para o registro de Oficiais de Farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia, fixado o currículo mínimo do curso de Oficial de Farmácia aceito pelo Conselho Federal de Farmácia.

5. É possível que o curso em questão tenha tido esse enquadramento legal, na área da Saúde e da Farmácia. Entretanto, isto não é possível se saber na área da Educação. Para a Secretaria de Estado da Educação e para o Conselho Estadual de Educação o curso em questão é um curso livre, que funcionou ou funciona "a latere" do Sistema Estadual de Ensino, nele não produzindo efeito algum e, portanto, sem direito algum a registro de certificado ou diploma. Só os Conselhos de Farmácia é que podem responder por este assunto.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, responda-se a Orcino Ramos de Campos que o curso por ele frequentado, de Oficial de Farmácia, nos Cursos Granbrasil, por ser considerado um Curso Livre, não lhe dá nenhum direito de registro do correspondente certificado em órgãos competentes da área de educação.

São Paulo, CEEG, em 05 de fevereiro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05.02.92

a) Cons. Yugo Okida
Presidente CEEG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente